



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O Art. 3º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

VI – carga lotação: aquela disponibilizada para um único contratante, incluindo empresas do mesmo grupo econômico, CNPJs com mesma raiz ou com sócios em comum, que ocupe a capacidade total ou parcial do veículo de transporte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.867/2020;

VII – carga fracionada: aquela composta por volumes ou mercadorias pertencentes a diferentes contratantes sem vínculo societário ou econômico, consolidados em um mesmo veículo de transporte;

VIII – simulação de carga fracionada: a prática de formalizar, por meio de dois ou mais documentos fiscais emitidos por CNPJs distintos mas economicamente vinculados, uma operação de Carga Lotação, com o objetivo de dissimular a contratação e afastar a aplicação do Piso Mínimo de Frete;

IX – piso mínimo de frete (PMF): valor mínimo de referência para remuneração do serviço de transporte rodoviário de cargas, calculado conforme tabela da ANTT, por categoria de veículo e distância percorrida;



X - mdf-e: Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, documento fiscal eletrônico utilizado para registro das operações de transporte rodoviário de cargas, cujos dados são cruzados automaticamente pela ANTT.”

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.** É expressamente vedado ao contratante de serviço de transporte rodoviário de cargas:

I - fragmentar artificialmente uma operação de Carga Lotação em múltiplas notas fiscais emitidas por CNPJs distintos pertencentes ao mesmo grupo econômico ou com sócios em comum, com a finalidade de enquadrá-la como Carga Fracionada;

II - contratar serviço de transporte por valor inferior ao Piso Mínimo de Frete mediante a adoção da prática descrita no inciso I deste artigo;

III - induzir o transportador ou operador logístico a participar, direta ou indiretamente, de operação simulada de carga fracionada.

Parágrafo único. Presume-se simulação de carga fracionada, para os fins desta Medida Provisória, a emissão de notas fiscais por dois ou mais CNPJs em um mesmo manifesto de carga (MDF-e) quando:

I - os CNPJs compartilhem os mesmos sócios ou administradores, ainda que em percentuais distintos;

II - os CNPJs possuam a mesma raiz (oito primeiros dígitos do CNPJ);

III - o conjunto de mercadorias transportadas corresponda, na prática, à Carga Lotação do veículo.’ (NR)

‘**Art. 11.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) adotará mecanismos de fiscalização eletrônica para identificação automática de Simulação de Carga Fracionada nos dados do MDF-e, incluindo:



I – cruzamento automático dos CNPJs constantes em um mesmo manifesto com as bases de dados da Receita Federal, para identificação de vínculos societários;

II – emissão de alerta eletrônico denominado “Falsa Fracionada’ quando identificados dois ou mais CNPJs com sócios comuns ou mesma raiz em único manifesto;

III – encaminhamento automático do alerta ao fiscal de pista e à unidade de auditoria eletrônica da ANTT para instauração de procedimento administrativo.’

‘**Art. 12.** A ANTT firmará convênio com a Receita Federal do Brasil e com as Secretarias de Fazenda estaduais para o intercâmbio de informações necessárias à identificação das práticas vedadas por esta Medida Provisória, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.’

‘**Art. 13.** O contratante que praticar as condutas vedadas no art. 3º desta Medida Provisória ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa administrativa no valor equivalente ao dobro da diferença entre o valor efetivamente pago ao transportador e o valor devido conforme o Piso Mínimo de Frete aplicável, por viagem, podendo atingir o limite máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por ocorrência, nos termos da Lei nº 13.703, de 2018;

II – suspensão temporária do direito de contratar transporte rodoviário de cargas pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência;

III – inclusão do CNPJ infrator em cadastro de inadimplentes do setor de transportes, a ser mantido pela ANTT.’ (NR)

‘**Art. 14.** O transportador lesado pela prática descrita no art. 3º desta Medida Provisória poderá exigir judicialmente o pagamento da diferença entre o valor recebido e o Piso Mínimo de Frete devido, acrescida de juros e correção monetária, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, contados da data da prestação do serviço, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil.’ (NR)



‘**Art. 15.** As penalidades previstas neste Capítulo não afastam a responsabilidade civil e criminal dos infratores, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.703, de 2018, e na Resolução ANTT nº 5.867/2020’ (NR)

‘**Art. 16.** O procedimento administrativo para apuração das condutas vedadas por esta Medida Provisória observará o seguinte rito:

I – instauração mediante auto de infração lavrado por fiscal da ANTT ou por alerta eletrônico do sistema MDF-e;

II – notificação do infrator para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – análise da defesa e decisão fundamentada pela autoridade competente da ANTT;

IV – recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com efeito suspensivo.’ (NR)

‘**Art. 17.** A ANTT regulamentará, por meio de Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os procedimentos técnicos para o cruzamento de dados do MDF-e e a operacionalização do sistema de alerta eletrônico previsto no art.11º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 13.703/2018 para coibir a prática de simulação de carga fracionada, utilizada para afastar indevidamente a aplicação do Piso Mínimo de Frete no transporte rodoviário de cargas.

Tem-se verificado a fragmentação artificial de operações de carga lotação por meio da emissão de documentos fiscais vinculados a empresas do mesmo grupo econômico, com o objetivo de reduzir o valor do frete pago ao transportador. Essa conduta gera desequilíbrio concorrencial e compromete a efetividade da política pública instituída pela legislação vigente.



Estabelecemos definições claras ao vedar expressamente tais práticas e fortalecemos os mecanismos de fiscalização, inclusive com o uso de cruzamento de dados eletrônicos, além de prever penalidades proporcionais.

A proposta contribui para garantir maior segurança jurídica, assegurar o cumprimento do Piso Mínimo de Frete e proteger o transportador contra práticas abusivas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

